



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 12 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.835

Recurso nº 92.377 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - Omissão de Receitas. Incabível a fixação de lucro bruto sem demonstração de que a margem efetivamente praticada é superior àquela contabilizada.

Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa. Configuram receitas omitidas se não comprovada origem diversa dos recursos utilizados na liquidação de obrigações.

Valores recebidos de clientes em valor superior ao saldo devedor. Configuram omissão de receitas se não demonstrada a natureza não tributável do valor recebido.

IRPJ - Despesas com multas. Só são dedutíveis as que atendem às condições previstas no art. 225 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 2.291,24, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V.

Ary Toribio
ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM

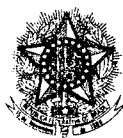
Marco Antonio Meneghetti
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13942/000.081/86-30

RECURSO Nº: 92.377

ACÓRDÃO Nº: 101-77.835

RECORRENTE: ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que apreciou impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 263/265, acolhida parcialmente.

Pelo Acórdão nº 101-77.402, retornaram os autos à delegacia de origem, a fim de que fosse aberto o prazo para impugnação relativamente à matéria inovada na decisão de primeiro grau. Essa matéria foi objeto de nova impugnação (fls. 769); mantida a exigência em primeira instância (fls. 772/777) e finalmente liquidada conforme atestado às fls. 780/781.

A cobrança mantida e objeto de recurso, conforme discriminação no auto de infração, refere-se a:

Exercício de 1983

a) Omissão de Receita, correspondente a saídas não registradas de mercadorias, conforme auto de infração lavrado pela fiscalização estadual - Cr\$ 2.237.328;

b) Omissão de Receita, correspondente a passivo fictício existente no balanço de 31.12.82 - Cr\$ 4.813.465.

h.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-77.835

Exercício de 1984

a) Omissão de Receita, correspondente a diferença constatada entre pagamento efetuado por clientes e o correspondente saldo devedor existente - Cr\$ 2.890.000 e Cr\$ 66.000;

b) Omissão de Receita, correspondente a passivo fictício existente no balanço de 31.12.83 - Cr\$ 3.833.272;

c) Omissão de Receita, correspondente a maior saldo credor constatado após reconstituição dos caixa Matriz e Filiais, respectivamente de Cr\$ 1.717.148, Cr\$ 3.121.781 e Cr\$ 4.653.219;

d) Despesas glosadas: Cr\$ 70.133 correspondente a multas por infração de trânsito, não incluídas no LALUR para apuração do Lucro Real; Cr\$ 10.264 correspondente a multas pagas ao CREA, igualmente não incluídas no LALUR para apuração do Lucro Real.

As razões de contestação, constantes da impugnação e repetidas no recurso apresentado, podem ser assim sintetizadas:

Omissão de Receita - Exercício de 1983

A infração apontada de saídas não registradas, baseada em levantamento procedido pelo fisco estadual, alega que há diferença com relação aos estoques, entre a conclusão fisco-contábil estadual e os valores da contabilidade, o que descaracterizaria a demonstração do lucro bruto e demais demonstrações apresentadas. Foram juntadas cópias das demonstrações de conta mercadorias e da conclusão fisco contábil desse período.

Contesta a tributação pela existência de passivo fictício, alegando sua regularidade em vista de:

a) os valores especificados nos itens 1.2.1, 1.2.2. 1.2.7, 1.2.12 e 1.2.13 do recurso, no total de Cr\$ 1.482.528, referem-se a débitos cujos vencimentos são de 1983, quando foram baixados;

h.

A

Acórdão nº 101-77.835

b) o valor de Cr\$ 53.921, especificado no item 1.2.24, refere-se a débito ainda em aberto, conforme documento junta do obtido junto ao fornecedor;

c) o valor de Cr\$ 101.991, especificado no item 1.2.27 do recurso, refere-se a diferença de duplicata não liquidada, bem como lançamento indevido na conta do fornecedor;

d) os valores especificados nos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.16, 1.2.18, 1.2.19, 1.2.20, 1.2.22, 1.2.23 e 1.2.26 do recurso, somando Cr\$ 2.220.418, referem-se a pagamentos não registrados no ano-base de 1982 por falta de comprovantes, que entretanto podem ser cobertos com o saldo de caixa existente;

e) os demais valores, especificados nos itens 1.2.5, 1.2.8, 1.2.15, 1.2.17, 1.2.19, 1.2.21, 1.2.25 e 1.2.28 do recurso, no total de Cr\$ 782.852, referem-se a débitos pagos nos anos de 1980 e 1981, com o valor se repetindo em vários exercícios, não sendo passivo fictício de 31.12.82.

Omissão de Receita - Exercício de 1984

Quanto à diferença de clientes, o valor de Cr\$ 2.890.000 trata-se de estornos de cheques sem fundos, posteriormente regularizados. O valor de Cr\$ 66.000 trata-se de despesas de cobrança de cheque e juros por atraso de pagamento, não tendo sido registrada a receita.

O passivo fictício é contestado pelas seguintes razões:

a) o valor de Cr\$ 208.226, especificado no item 2.9.2 do recurso, foi liquidado através de devolução;

b) os valores de Cr\$ 334.272 e Cr\$ 790.413, especificados nos itens 2.9.4 e 2.9.6 do recurso, referem-se a débitos compensados com vendas efetuadas;

7. 

Acórdão nº 101-77.835

c) o valor de Cr\$ 193.536, especificado no item 2.9.9 do recurso, encontra-se ainda não líquido;

d) os valores especificados nos itens 2.9.8 e 2.9.14, somando Cr\$ 815.384, referem-se a lançamentos feitos em fichas do razão trocadas;

e) os valores especificados nos itens 2.9.1, 2.9.3, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.13 e 2.9.15 do recurso, no total de Cr\$ 976.480, referem-se a débitos cujos vencimentos são em 1984, quando foram baixados;

f) os demais valores, especificados nos itens 2.9.5, 2.9.7 e 2.9.12 do recurso, no total de Cr\$ 189.163, referem-se a pagamentos não registrados no ano de 1983 por falta de comprovantes, entretanto podem ser cobertos com o saldo de caixa existente.

Os valores relativos a saldo credor de caixa alega não ser verdadeira a irregularidade em decorrência das possíveis alterações apontadas, juntando demonstrativos das contas correspondentes.

Despesas Glosadas - Exercício de 1984

O valor de Cr\$ 70.133 indica que houve recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF juntado.

Quanto ao valor de Cr\$ 12.458, considera dedutível por se tratar de taxa referente a projeto hidráulico e de prevenção contra incêndio.

Com relação à tributação por omissão de receitas embasada em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual, a matéria compreende exigência também relativa ao Exercício de 1982, objeto de outro processo, de nº 13942-000.080/86-77 - Recurso nº 91.609 desta Câmara. Na apreciação desse recurso, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse esclarecido se os valores in-

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-77.835

cluídos nos quadros relativos à conclusão fisco-contábil estadual correspondem aos constantes dos livros fiscais do contribuinte equal a natureza das divergências eventualmente encontradas.

A informação fiscal cumprindo aquela diligência, constante dos autos daquele processo, esclarece que as divergências no lucro bruto e nas saídas não registradas decorrem de procedimentos adotados pelo fisco estadual e pela contabilidade do contribuinte, na apuração do lucro bruto, bem como pelo valor apurado de saídas não registradas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.835

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal.

Omissão de Receitas

Relativamente ao Exercício de 1983, a exigência de imposto por omissão de receitas, embasada em levantamento fiscal levado a efeito pelo fisco estadual, é matéria que foi apreciada no julgamento do Recurso nº 91.609 desta Câmara - Acórdão nº 101-77.652, e refere-se ao mesmo procedimento efetuado mediante conclusão da fiscalização daquela área. Decidi-me, naquele voto, pela exclusão da exigência já que o demonstrativo fisco-contábil, em confronto com os dados contábeis do contribuinte, aponta lucro bruto diferente do apurado pela contabilidade e também saídas que não teriam sido registradas, enquanto que os demais valores incluídos - estoques, entradas e saídas - são os constantes dos registros da empresa. Isto nos induz a afirmar que houve, por parte da fiscalização, fixação de lucro bruto maior do que o apurado na contabilidade e, por inferência de cálculo, a determinação de saídas omitidas.

A diligência efetuada naquele processo não trouxe esclarecimentos mais elucidativos que pudessem modificar esta conclusão, pelo que decidi que a fixação de lucro bruto diferente daquele apresentado pelo contribuinte, apurado contabilmente, só se justificaria se demonstrado que a margem praticada é efetivamente diferente do que foi apurado na contabilidade, fato que poderia amparar a tributação efetuada sobre o valor de Cr\$ 2.237.328.

Com relação à omissão de receitas pelo existência de passivo fictício deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 53.921, no Exercício de 1983, pela comprovação apresentada. Essa comprovação, entretanto, não foi apresentada para os demais casos de argumentação válida, mas de prova faltante, relevando notar que a possível existência de saldo de caixa no balanço capaz de absorver



valores pagos e não baixados, não contraria a exigência. A existência de passivo não comprovado configura omissão de receitas, já que não demonstrado e comprovado a origem não tributável dos recursos utilizados no pagamento das obrigações.

Os valores recebidos de clientes, caracterizados como omissão de receitas, Cr\$ 66.000 admite a empresa tratar-se de valor que deveria ter sido registrado como receitas; a importância de Cr\$ 2.890.000 alega a empresa tratar-se de cheques sem fundos que posteriormente foram regularizados. O estorno do cheques devolvido e a entrada posterior para cobertura não fica evidenciado no demonstrativo juntado, nem foi apresentada prova nenhuma do fato.

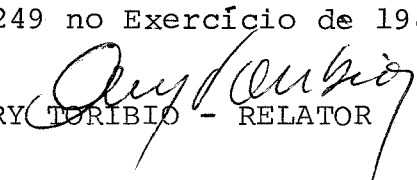
Assim também com relação a saldos credores de caixa, com demonstrativos juntados, sem base em nenhum comprovante, que não evidenciam erro no procedimento fiscal constante dos autos.

Despesas glosadas

Com relação a despesas glosadas, Exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 70.133 informa a recorrente ter efetuado o recolhimento correspondente. As multas pagas ao CREA não reúnem condições de dedutibilidade previstas no art. 225 do RIR. O valor relativo a taxas pagas já fora excluído da tributação na decisão de primeiro grau.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo; no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.291.249 no Exercício de 1983.


ARY TORIBIO - RELATOR

7.